

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA

ALINE WELTER PINHEIRO

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO CUMPRIMENTO DA MEDIDA
SOCIOEDUCATIVA E SUA INFLUÊNCIA NO SISTEMA CRIMINAL
CONTEMPORÂNEO**

**São Borja
2019**

ALINE WELTER PINHEIRO

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO CUMPRIMENTO DA MEDIDA
SOCIOEDUCATIVA E SUA INFLUENCIA NO SISTEMA CRIMINAL
CONTEMPORÂNEO**

Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização da Universidade Federal do Pampa, como requisito parcial para obtenção do Título de Especialista em Cultura de Paz e Práticas de Comunicação Não Violenta da Universidade.

Orientadora: Profa. Me. Waleska B. Barbosa.

**São Borja
2019**


ALINE WELTER PINHEIRO

A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO CUMPRIMENTO DA MEDIDA
SOCIOEDUCATIVA E SUA INFLUENCIA NO SISTEMA CRIMINAL
CONTEMPORÂNEO

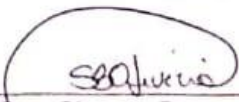
Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado, como requisito parcial para
obtenção do Título de Especialista em
Cultura de Paz e Práticas de
Comunicação Não Violenta pela
Universidade.

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em: 19/10/19.

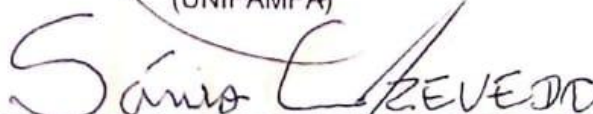
Banca examinadora:



Profa. Ms. Waleska B. Barbosa
Orientadora
(UNIPAMPA)



Profa. Dra. Simone Barros de Oliveira
(UNIPAMPA)



Prof. Dr. Domingos Sávio Campos de Azevedo
(UNIPAMPA)



ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO PÓS-GRADUAÇÃO EM PRÁTICAS DE COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA E CULTURA DE PAZ

Aos 19 dias do mês de outubro do ano de 2019, às 14h, na sala 1106 da UNIPAMPA, Campus São Borja, realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso em Práticas de Comunicação Não Violenta e Cultura de Paz, intitulado "A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA E SUA INFLUÊNCIA NO SISTEMA CRIMINAL CONTEMPORÂNEO". A produção, do(a) acadêmico(a) pós-graduando(a) Aline Welter Pinheiro, avaliada pelos professores: Dra. Simone Oliveira, Dr. Domingos Sávio Azevedo e Me Waleska Belloc Barbosa (orientador/a). Transcorridos os procedimentos legais previstos à realização e deliberação quanto à banca examinadora e registrado o resultado em ata, atribui-se ao(à) aluno(a) a média final A, estando o(a) mesmo(a) Aprovada nessa atividade.

Campo para assinaturas

Professores:	<u>Sávio Azevedo</u>
	<u>Simone Oliveira</u>
	<u>Waleska Barbosa</u>
Aluno(a):	<u>Aline Welter Pinheiro</u>

A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA E SUA INFLUENCIA NO SISTEMA CRIMINAL CONTEMPORÂNEO

Aline Welter Pinheiro¹

Resumo: O presente artigo trata da justiça restaurativa no cumprimento da medida socioeducativa e sua influência no sistema criminal contemporâneo. A proposta se justifica pelo fato de que a Justiça Restaurativa atua em consonância com o preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tendo como norte o princípio socioeducacional, que associado a práticas de políticas públicas, viabilizam a corresponsabilidade nas práticas institucionais, para a efetivação da garantia dos direitos de crianças e adolescentes em conflito com a lei, e nesse sentido, atua como procedimento de pacificação social podendo ser experimentada em qualquer fase do cumprimento da medida socioeducativa. Diante disso, além de analisar a Justiça Restaurativa na medida socioeducativa como uma prática de solução de conflitos entre a vítima, a sociedade e o agressor, buscou-se explanar sobre o sistema formal de justiça juvenil e a (in)efetividade da medida socioeducativa como única solução dos conflitos envolvendo adolescentes infratores.

Palavras-Chave: Justiça Restaurativa. Medidas Socioeducativas. Adolescente.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, sob muitos aspectos inovou e progrediu. Um deles foi a questão da infância e da juventude, prevendo expressamente uma gama de direitos e respectivos deveres em relação às crianças e adolescentes. Sem dúvida que a previsão constitucional expressa nesta área espelha uma nova visão em relação a uma série de temas que antes não recebiam um tratamento tão apurado.

Esta raiz constitucional da legislação de proteção à infância e juventude não pode ser esquecida quando se trata de qualquer aspecto desta legislação, a qual, é

¹ Bacharel em Direito, pós graduanda na Especialização em Práticas de Comunicação Não Violenta e Cultura de Paz – Unipampa, campus São Borja. a.wwelter@hotmail.com

inequívoco, segue uma principiologia de proteção integral à criança e ao adolescente, atentando à condição especial em que se encontram enquanto pessoas em fase de desenvolvimento. Assim, surge o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que, além de indicar os direitos garantidos constitucionalmente às crianças e adolescentes, também prevê a apuração de atos infracionais cometidos pelo adolescente em conflito com a lei, momento em que o julgador pode determinar as medidas socioeducativas visando aplicar uma Justiça Restaurativa, instituída como uma necessidade após a ineficácia do sistema punitivo.

Diante disso, o presente trabalho trata da justiça restaurativa no cumprimento da medida socioeducativa e sua influência no sistema criminal contemporâneo. A proposta se justifica pelo fato de que a justiça restaurativa atua em consonância com o preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tendo como norte o princípio socioeducacional, que associado a práticas de políticas públicas, viabilizam a corresponsabilidade nas práticas institucionais, para a efetivação da garantia dos direitos de crianças e adolescentes em conflito com a lei, e nesse sentido, atua como procedimento de pacificação social podendo ser experimentada em qualquer fase do cumprimento da medida socioeducativa.

Nesse intuito, além de analisar a Justiça Restaurativa na medida socioeducativa como uma prática de solução de conflito entre a vítima, a sociedade e o agressor, buscou-se explicar sobre o sistema formal de justiça juvenil e a (in)efetividade da medida socioeducativa como única solução dos conflitos envolvendo adolescentes infratores; identificar os elementos que norteiam a Justiça Restaurativa no cumprimento das medidas socioeducativas.

O estudo partiu de uma pesquisa bibliográfica da produção científica nacional (livros e artigos científicos) já publicada, referente à temática escolhida, construindo uma revisão sistemática da literatura com caráter explanatório que permita melhor compreender o assunto.

O presente trabalho busca uma maior compreensão da temática e contribuir para que a sociedade ultrapasse a barreira social do punitivismo e construa vias mais humanas com relação aos adolescentes infratores demonstrar a eficácia da Justiça Restaurativa na medida socioeducativa, não apenas na teoria, mas sim na prática.

2. ADOLESCENTES INFRATORES E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A temática a cerca do adolescente em conflito com a lei, na atualidade, tem sido motivo de muitos debates e visibilidade midiática. O assunto bastante complexo trás consigo a problemática envolvendo a maneira que historicamente a sociedade se relaciona com os conflitos e a percepção do que seria uma solução adequada a eles, além da necessidade de repensar as políticas públicas e sociais na busca pela efetiva melhoria dessa realidade.

A adolescência é uma fase tomada por conflitos e ímpetos de ordem subjetiva. Momento de dúvidas e experimentações em busca da formação e (re)afirmação de sua identidade. É uma fase onde os atores do processo de desenvolvimento humano, aparentemente, não se encaixam na sociedade e, não raras vezes enfrentam dificuldades do cotidiano pertinentes a este novo modo de pensar e agir que esta fase de maturação apresenta através das experimentações que os conduzirão a vida adulta.

Neste processo de desenvolvimento a família, o Estado e a sociedade tem o dever de assegurar ao adolescente os direitos elencados na Constituição Federal de 1988, que institui a proteção às crianças e adolescentes e determina que a estes não se pode imputar penas previstas no Código Penal. Como forma garantidora em 1990 foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), aprovado pela Lei nº 8.069/1990.

Nesse sentido Saraiva aduz:

[...] o direito brasileiro estabelece a imputabilidade penal a partir de 18 anos completos, dando ao agente com menos de 18 anos um tratamento especial através do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 de 13.07.1990. Como dito antes, esta decisão legal não é fruto aleatório do legislador brasileiro, que seguindo a tendência mundial sobre o novo direito da criança e do adolescente preconizado pela Organização das Nações Unidas, reconhece tal grupo como sujeito de direitos, destinatário da doutrina da proteção integral e prioridade absoluta das políticas públicas.(SARAIVA,2002, s. p).

Portanto, na sequência, busca-se uma maior compreensão da questão que envolve os adolescentes infratores e as medidas socioeducativas que lhes são designadas pela legislação vigente.

2.1 ADOLESCENTES INFRATORES NO SISTEMA CRIMINAL PUNITIVO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) cria uma doutrina de proteção integral com base na faixa etária. Normatizando em seu artigo 2º que considera-se criança a pessoa até 12 (doze) anos de idades incompletos e, adolescente, aquele entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

A esse respeito o adolescente não deve ser visto como uma criança grande, devendo ter suas necessidades atendidas em conformidade com sua idade física e psicológica, levando em consideração sua opinião através do diálogo na consolidação da tomada de decisões.

Esta distinção se faz de suma importância, pois embora ambos, crianças e adolescentes, necessitem de proteção integral, o tratamento legal estabelecido no Estatuto cumpre-se justificado em decorrência da faixa etária. Sejam elas medidas protetivas ou socioeducativas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) regimenta em seu artigo 101 quais são as medidas protetivas aplicadas às crianças:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio a família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta. (BRASIL, Lei nº 8.069, 1990).

E em seu artigo 112 as medidas socioeducativas, aplicadas aos adolescentes:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviço à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições. (BRASIL, Lei nº 8.069, 1990).

Comentando o caput do artigo 112, Digiácomo (2013, p. 163) assim se posiciona:

Enquanto as penas possuem um caráter eminentemente retributivo/punitivo, as medidas socioeducativas tem um caráter preponderantemente pedagógico, com a preocupação única de educar o adolescente acusado da prática de ato infracional, evitando sua reincidência. Como o ato infracional não é crime e a medida socioeducativa não é pena, incabível fazer qualquer correlação entre a quantidade ou qualidade (se reclusão ou detenção) de pena *in abstracto* prevista para o imputável que pratica o crime e a medida socioeducativa destinada ao adolescente que pratica a mesma conduta, até porque inexistente qualquer prévia correlação entre o ato infracional praticado e a medida a ser aplicada, nada impedindo – e sendo mesmo preferível, na forma da Lei e da Constituição Federal – que um ato infracional de natureza grave receba medidas socioeducativas em meio aberto. (DIGIACOMO, 2013, p. 163).

Cumprido destacar que os critérios que definem o tipo de medida a ser cumprido estão previstos nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Sendo que o parágrafo 1º normatiza que a medida aplicada ao adolescente deve levar em conta a sua capacidade de cumpri-la, binômio capacidade possibilidade e aplicação, sopesando as circunstâncias e a gravidade da infração. Enquanto o 2º parágrafo veda a prática de crueldade na aplicação da sanção.

Para tanto é possível verificar que de acordo com a sistemática do sistema punitivo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ampliou de forma considerável as hipóteses de sanções não privativas de liberdade em sintonia com o preceito constitucional de diversificação das formas de intervenção.

2.2 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

As medidas socioeducativas são fracionadas em seis categorias, sendo listadas da mais branda, seja advertência, à mais gravosa, seja internação em estabelecimento educacional.

Sendo assim separadas em dois grupos distintos: as não privativas de liberdade, chamadas de medidas socioeducativas em meio aberto (MSE), que

compreendem a advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade e a liberdade assistida; e as privativas de liberdade que são a semiliberdade e a internação.

A advertência, prevista no inciso I, do artigo 112, do Estatuto, é a mais branda dentre as medidas socioeducativas, que segundo o artigo 114, parágrafo único, “poderá ser aplicada sempre que houver prova de materialidade e indícios suficientes da autoria” e segundo o artigo 115, “consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”. (BRASIL, 2010, p. 52). Trata-se de uma correção verbal, feita pelo juiz ao infrator em audiência para isso e acontece quando o ato infracional é de menor gravidade.

Em se tratando do ato infracional com reflexos patrimoniais a obrigação de reparar o dano será determinada pela autoridade competente, que poderá determinar, quando possível que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou por outra forma compense o prejuízo da vítima, ou ainda a medida poderá ser substituída por outra adequada ao caso, conforme o artigo 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O artigo 117 do estatuto prevê a prestação de serviço à comunidade que consiste na realização de tarefas de interesse geral e gratuitas, atribuídas ao adolescente em conformidade com suas aptidões, com jornada máxima de oito horas semanais por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, escolas, hospitais e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais, aos sábados, domingos, feriados ou dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência escolar ou sua jornada de trabalho.

É uma medida alternativa à prisão ou internação, pena que se assemelha, quanto a seus efeitos, à pena restritiva de direitos prevista no artigo 46 do Código Penal, possibilitando ao infrator o seu cumprimento junto à família, a sua convivência com seus familiares, afete seus estudos ou seu trabalho. Ao efetuar trabalhos junto à comunidade, o adolescente não só estará cumprindo uma determinação judicial, como estará desenvolvendo seu senso de responsabilidade junto às tarefas executadas na instituição em que estiver prestando o serviço, e, ainda, auxiliando seu desenvolvimento pessoal. (MATOS, 2011, p. 29).

Previsto no inciso IV, do artigo 112, a liberdade assistida será admitida quando comprovada a necessidade de acompanhamento, auxílio e orientação ao adolescente. Será designada pela autoridade competente pessoa capacitada para acompanhar o caso com a incumbência de fornecer-lhes, ao adolescente e sua

família, promoção social e orientação. Motivando sua matrícula, supervisionando o aproveitamento escolar bem como sua frequência e fomentando a capacitação para sua profissionalização e de sua inserção no mercado de trabalho realizando relatório do caso. A liberdade assistida é fixada com prazo mínimo de seis meses e pode ser revogada, prorrogada ou substituída por outra medida a qualquer tempo, nos moldes dos artigos 118 e 119.

Neste mesmo entendimento, Digiácomo (2013, p. 173-174) refere que:

Não se trata de uma mera “liberdade vigiada”, na qual o adolescente estaria em uma espécie de “período de prova”, mas sim importa em uma intervenção efetiva e positiva na vida do adolescente e, se necessário, em sua dinâmica familiar, por intermédio de uma pessoa capacitada para acompanhar a execução da medida, chamada de “orientador”, que tem a incumbência de desenvolver uma série de tarefas, expressamente previstas no artigo 119, do ECA. (DIGIÁCOMO, 2013, P. 173-174).

Para Digiácomo (2013, p. 175) torna-se imprescindível mencionar que o orientador não deve substituir o papel que cabe à família do adolescente, mas sim orientar e apoiar esta para que assuma suas responsabilidades perante o jovem.

A liberdade assistida elencada no artigo 112, inciso V, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), pode ser determinada desde o início ou como forma de transição para o meio aberto. Ao adolescente, são possibilitadas a realização de atividades externas que independem de autorização judicial, conforme o artigo 120 do referido diploma legal. Cumpre destacar que a medida não possui prazo determinado aplicando-se as disposições cabíveis relativas à internação bem como sendo observada a obrigatoriedade da escolarização e profissionalização, utilizando sempre que possível os recursos presentes na comunidade.

Matos (2011, p. 31) entende a medida de semiliberdade como “uma medida de transição para o adolescente infrator da internação para o meio aberto ou também utilizado como regime inicial”. Para a autora, “a transição consiste em o adolescente executar atividades externas como, trabalhar e estudar durante o dia, e, no período noturno recolher-se-á em uma entidade especializada para orientação e auxílio”. Ainda entende que “ensino e profissionalização não são verificados como possibilidades e sim como obrigação, determinação do § 1º do artigo 120 do estatuto, já que são institutos base para a aplicação da medida socioeducativa, sem eles aplicação da medida não teria sentido”.

Referente à medida de internação, compreendida por medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento somente será aplicada em casos extremos, quando não houver outra possibilidade de aplicação de medida menos gravosa.

A medida de internação, porém como é uma medida socioeducativa, deve permitir que o adolescente, a princípio, possa realizar atividades fora da unidade socioeducativa, de acordo com a proposta pedagógica do programa em execução e a critério da equipe técnica respectiva, independentemente de autorização judicial, a menos que a proibição seja expressa pelo juiz. O envolvimento do adolescente em atividade externa ao ambiente de internação se faz necessária como forma de preparação para progressão de regime ou para o desligamento. (DIGIÁCOMO, 2013, p. 178).

Ainda, a cerca da medida socioeducativa de internação, o Estatuto prevê:

Art.122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
II – por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.
§ 1º O prazo para internação em hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.
§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada. (BRASIL, 2010, p. 54).

A medida socioeducativa restritiva de liberdade deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local diferente daquele destinado ao abrigo, observadas e obedecidas rigorosa separação por critério de idade, compleição física e gravidade de infração. As atividades pedagógicas são obrigatórias, inclusive, na internação provisória.

A previsão do período máximo de internação é de três anos, período no qual o adolescente devera ser liberado, através do regime de semiliberdade assistida ou ainda atingindo vinte e um anos de idade, através da liberação compulsória. Em qualquer uma destas circunstancias, desinternação deve ser precedida de autorização judicial e ser ouvido o Ministério Público.

Aos adolescentes em privação de liberdade são garantidos, através do artigo 124, do Estatuto:

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I – entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II – peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III – avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV – ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V – ser tratado com respeito e dignidade;
- VI – permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII – receber visitas, ao menos, semanalmente;
- VIII – corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX – ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X – habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI – receber escolarização e profissionalização;
- XII – realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII – ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV – receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV – manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
- XVI – receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente. (BRASIL, 2010, p. 55).

Analisando este dispositivo legal, é possível dividi-lo em três grupos: O primeiro grupo refere-se aos direitos do adolescente perante o sistema da Justiça da Infância e da Juventude; no segundo grupo estão os direitos do adolescente perante a direção, o pessoal técnico e o pessoal auxiliar do estabelecimento socioeducativo em que esteja internado; e no terceiro grupo encontram-se os direitos do adolescente privado de liberdade em relação aos seus vínculos com sua família e com sua comunidade.

Por fim, o artigo 125, preceitua ser dever do Estado “zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança”. Neste sentido, Digiácomo (2013, p. 198), assim se posiciona:

Embora a execução das atividades educativas, profissionalizantes, culturais, recreativas e desportivas inerentes aos programas de internação possa ficar a cargo de entidades não governamentais, a responsabilidade pela contenção e segurança dos internos é *privativa do Poder Público, não podendo ser delegada* a estas mesmas entidades. Assim sendo, poderá em tal caso haver uma *parceria* entre o Estado e as entidades não governamentais, *ex vi* do disposto no art. 86, do ECA. Da mesma forma, cabe ao Estado o atendimento integral à saúde física e mental dos adolescentes em cumprimento de medidas privativas de liberdade, tal qual previsto nos arts. 60 a 65, da Lei nº 12.594/2012. (BRASIL, 2010, p. 55).

Depois de analisadas as medidas socioeducativas, passa-se a analisar a eficácia do sistema punitivo retributivo.

2.3 EFICÁCIA DO SISTEMA PUNITIVO RETRIBUTIVO

Com base no exposto no tópico anterior, percebe-se que as medidas socioeducativas expressam a finalidade de ressocializar o adolescente infrator, por intermédio de ações pedagógicas que reeduem e que afastem e distanciem os jovens do mundo do crime.

No entendimento de Schimidt (2012, p. 3) “o Direito Penal, em poucas palavras, resume-se no poder que tem o Estado de estabelecer normas, mediante o Poder Legislativo, a fim de reprimir o cometimento de crimes com o uso de penas”. O autor refere o poder punitivo como um “ônus da soberania estatal que permite ao estado aplicar sanção penal aos indivíduos que cometeram atos considerados ilícitos definidos em lei, sem prejuízo das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa”. Nesse sentido o sistema penal é limitador do poder punitivo.

O atual modelo de justiça previsto no ordenamento jurídico brasileiro define que o Estado tem o dever-poder de punir aquele que viola as leis, aplicando ao transgressor uma pena putativa. Como todos são iguais perante a lei aquele que a transgrida merece ser responsabilizado por sua culpa.

Importante destacar que neste modelo de justiça o Estado atua na resolução litigiosa como se em parte, fosse defesa de um bem social com a pretensão de punir um delito.

O promotor Manoel Cacimiro Neto acredita na eficácia das medidas socioeducativas e é totalmente contra a redução da maioria penal, pois acredita que “isso se configuraria em um retrocesso para a legislação do país”. Também aponta que “aquele que diz que o adolescente não é punido demonstra não ter conhecimento algum em relação ao assunto”. (CACIMIRO NETO, 2014).

As estatísticas comprovam que o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo, o que equivale a cerca de 812 mil presos, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) do ano de 2019. Diante desta realidade é de se questionar que as penas estejam cumprindo sua função social. O indivíduo encarcerado torna-se apenas mais um elemento do sistema carcerário, não sendo

observados ou tratados de forma adequada os fatos que o conduziram a prática do ato criminoso, impossibilitando os meios para de fato uma reintegração social.

Neste sentido, Michel Foucault, disserta sobre o “punir de outro modo”, senão vejamos:

É preciso punir de outro modo: eliminar essa confrontação física entre a vingança do príncipe e a cólera contida do povo, por intermédio do supliciado e do carrasco. O suplicio tornou-se rapidamente intolerável. Revoltante, visto, da perspectiva do povo, onde ele revela a tirania, o excesso, a sede de vingança e o cruel prazer de punir. (FOUCAULT, 1999, p. 94)

A punição em si não é garantidora da restituição dos bens violados tão pouco previne o aumento da criminalidade, acentuando as desigualdades, bem como não garante a reincidência.

A Justiça Restaurativa mostra-se como um modelo alternativo na solução de conflitos, buscando viabilizar uma transformação social contribuindo para formação de novas referências na construção de uma cultura comprometida com a dignidade do outro na perspectiva dos direitos humanos frente às situações de adversidade.

3. JUSTIÇA RESTAURATIVA

Diante dos vícios socioculturais enraizados no modelo de Justiça Retributiva, baseada na repressão do Estado contra o indivíduo que se põe em conflito com a norma, punindo de maneira a satisfazer a sociedade a Justiça Restaurativa surge como uma necessidade frente ao aparente “fracasso” da Justiça Retributiva.

Nesse sentido, Alessandro Baratta, faz uma análise atual da sociedade excludente. “A verdadeira reeducação deveria começar pela sociedade, antes que pelo condenado: antes de querer modificar os excluídos, é preciso modificar a sociedade excludente, atingindo, assim a raiz da exclusão”. (BARATTA, 2002, p. 186).

Utilizada, primeiramente, em países de origem anglo-saxã na década de 70, a Justiça Restaurativa é definida como:

[...] um processo estritamente voluntário, relativamente informal, com a intervenção de mediadores, podendo ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação e transação para alcançar o resultado restaurativo, objetivando a reintegração social da vítima e do infrator. (PINTO, 200, p. 20).

A Justiça Restaurativa tem como objetivo restaurar os danos causados em decorrência do cometimento de um delito, como um todo, levando em consideração

que os crimes não causam danos somente às vítimas, mas também para a comunidade, as famílias e até para o próprio infrator que fica, na grande maioria dos casos, condicionado ao julgo social tornando-se estigmatizado. Visando além da reparação de danos, a diminuição do impacto das transgressões sobre os cidadãos.

Este modelo de justiça busca o fortalecimento dos indivíduos e das comunidades para que se tornem protagonistas na posição de resolver e pacificar seus próprios conflitos, promovendo a interrupção no ciclo gradativo da violência que acomete as situações que envolvem as relações sociais violadas baseando-se em valores fundamentais como: participação, honestidade, respeito, interconexão, empoderamento, esperança, humildade e autonomia. Distinguindo a Justiça Restaurativa das demais formas tradicionais de justiça na busca efetiva pela resolução dos conflitos.

Segundo Daniel Achutti:

A justiça restaurativa surge como alternativa à falência estrutural do modelo tradicional de sistema criminal, e trouxe consigo a promessa de uma maneira mais construtiva de fazer justiça. Representa também uma maneira de se posicionar contrariamente ao punitivismo popular característico das políticas criminais, e tem como desafio retrabalhar os dogmas da justiça criminal a partir de uma abordagem voltada precipuamente para a vítima, e não para o ofensor. (ACHUTTI, 2009, p. 8).

Embora no Brasil, histórica e culturalmente, existam fortes traços inquisitivos que fomentados pela Justiça Retributiva, reforçam que a solução de um delito é apenas a punição do indivíduo, como forma tradicional de intervenção penal estatal, a Justiça Restaurativa oferece uma abordagem voltada para as consequências do ato ilícito praticado e para as relações afetadas por esta conduta respeitando o ordenamento jurídico.

Mesmo havendo alguns entraves para a aplicação de métodos alternativos de solução de conflitos no âmbito processual penal, os dispositivos constantes da Constituição Federal e a Lei nº 9099, de 26/09/1995, que dispõe sobre os Juizados especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, têm avançado no sentido de permitir a aplicação da Justiça Restaurativa, nas situações onde vigora o princípio da oportunidade impulsionando esse modelo de justiça.

Ademais essa prática restaurativa é incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio do Protocolo de Cooperação para a difusão da Justiça Restaurativa, firmado com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB).

As cidades pioneiras que adotaram os programas de Justiça Restaurativa do Brasil são: São Caetano do Sul – SP, Porto Alegre - RS e Brasília – DF. Os resultados, de acordo com (RAUPP e BENEDETTI, 2007) foram:

[...] constatou-se que em muitos casos submetidos ao círculo restaurativo não foi estabelecido um acordo de reparação material, mas sim simbólico, e que mesmo assim a satisfação das vítimas foi de 95%¹⁸, porque puderam mais do que simplesmente ver o ofensor “pagar pela infração”, mas se sentirem realmente responsáveis por um dano e, além disso, tiveram a oportunidade de entender o ofensor como um ser humano, o que não é comum na justiça penal tradicional. Os jovens infratores, por sua vez, declararam a sua felicidade em ter participado do programa, que faz com que se sintam tratados com respeito. (RAUPP e BENEDETTI, 2007, p. 16)

Após analisada a Justiça Restaurativa, resta passa-se analisar esse modelo de justiça no cumprimento das medidas socioeducativas.

3.1 JUSTIÇA RESTAURATIVA NO CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA:

As práticas de Justiça Restaurativa, método alternativo de solução de conflitos usado em diversas etapas dos processos criminais, já foram implantadas no cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto por adolescentes de várias partes do Brasil, principalmente no que se refere às medidas de liberdade assistida e de trabalho comunitário. (FARIELLO, 2015).

O método da Justiça Restaurativa, que pode ser utilizado em qualquer etapa do processo criminal, consiste na aproximação entre vítima, agressor, suas famílias e sociedade para a reparação dos danos causados por um crime ou infração e a solução de situações de conflito e violência. Dessa forma, a Justiça Restaurativa aplica o conceito de corresponsabilidade social do crime, envolvendo diferentes pessoas e instituições na resolução de um conflito, na reparação dos danos causados e na recuperação social do agressor. (FARIELLO, 2015).

No Brasil, aos infratores menores de dezoito anos é aplicado o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), que em seu artigo 126, trata do instituto da remissão, sendo um mecanismo de suspensão, exclusão ou extinção do processo. Mesmo que ainda o adolescente tenha que cumprir uma medida socioeducativa, a remissão poderá ser aplicada quando praticados crimes de menor potencial ofensivo desde que o adolescente seja primário. A remissão pode ser aplicada somada a medidas socioeducativas ou protetivas.

O artigo 35, da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de atendimento Socioeducativo (SINASE) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas, no seu inciso III dá a Justiça Restaurativa e a as práticas a ela vinculadas prioridade no que concerne a resolução de conflitos. Reconhecendo aos adolescentes que as praticas restaurativas devem ser aplicadas na busca pela pacificação social e no fortalecimento do processo socioeducativo.

Segundo Brancher:

As proposições da justiça restaurativa geram um verdadeiro encantamento, que corresponde à não menos encantadora possibilidade de concretizar-se uma promessa implícita no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas historicamente negligenciada, relacionada ao conteúdo de uma proposta pedagógica capaz de dar conta da ressocialização de adolescentes autores de infrações penais. (BRANCHER, 2011, p. 680).

A Justiça Restaurativa apresenta uma possibilidade de uma justiça criminal mais humanizada, através de técnicas como a comunicação não violenta e utilizando uma escuta atenta e respeitosa, possibilitando um ambiente seguro para que as partes envolvidas consigam compreender as causas e motivações dos atos cometidos, responsabilizando-se pelos danos e pactuando formas de restaurar o equilíbrio das relações.

A aplicação da Justiça Restaurativa no cumprimento das medidas socioeducativas tem a intenção de promover a consciência do ato cometido, suas consequências e implicações na comunidade e na vida da vítima e do ofensor, ressignificando valores e ofertando uma possibilidade de reparação do dano causado de maneira que todos os agentes envolvidos neste processo possam se sentir de fato que houve a promoção de uma justiça social, levando em consideração as necessidades reais dos envolvidos e o que esperam de uma forma justa de “ressarcimento” em relação ao fato em questão.

Nesse sentido, Soares; Braga (2014, p.145) entendem que:

É possível a aplicação de um novo paradigma, qual seja a justiça restaurativa, enxergar a infração a tal modo de aproximá-la a realidade, não perfilhando o objetivo de forma abstrata, em que o sujeito autor do crime sofre punição do Estado, e o Estado e o adolescente infrator são as partes do processo. Mas sim compreender que o delito é um dano à vítima, a seu relacionamento, e que o crime está ligado a outros danos, que possivelmente são lesões sofridas por estes adolescentes que influenciou na formação de suas personalidades. A justiça não deve se empenhar somente em afastar os adolescentes da marginalidade, mas principalmente em uma restauração.

Assim é possível perceber que ao adolescente que cometeu a infração a Justiça Restaurativa possibilita uma forma mais ampla de enxergar o ato infracional praticado. Além da oportunidade de uma reinserção adequada ao meio social evitando a estigmatização e a reincidência, e forjando a construção de um cidadão mais consciente e responsável em relação as suas atitudes para consigo e a comunidade onde vive multiplicando o alcance dos valores restaurativos.

4. CONCLUSÃO

Pelo presente trabalho verificou-se que uma das questões mais discutidas na área da infância e juventude tem sido o combate às práticas infracionais cometidas pelos adolescentes. O Estatuto da criança e do Adolescente (ECA) que regulamenta medidas de controle aos atos dos menores de idade, principalmente no que se refere aos atos infracionais cometidos pelos adolescentes.

Apesar de o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ser considerado uma das leis mais avançadas no mundo, ainda há um longo caminho a ser percorrido na aplicação de seus preceitos, principalmente no que se refere à garantia dos direitos básicos de crianças e adolescentes de qualquer origem social, com prioridade absoluta. Além disso, a legislação também prevê a apuração de atos infracional cometidos pelo adolescente, momento em que o julgador pode determinar as medidas socioeducativas visando aplicar uma Justiça Restaurativa, instituída como uma necessidade após a ineficácia da Justiça Retributiva.

Portanto, faz-se necessário compreender que a aplicação das medidas socioeducativas não pode ser encarada como instituto legal de punição, mas como uma forma de resgatar a cidadania, reforçar a autoestima e apresentar-lhe perspectivas de valorização, mudança, recomeço e futuro.

No que se refere à Justiça Restaurativa, pode-se entender sua importância no cumprimento da medida socioeducativa e sua influência no sistema criminal contemporâneo, pois apresenta consonância com o preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esse modelo quebra paradigmas diante de uma justiça tradicional que apenas visa julgar e punir o infrator, pois pauta sua atuação no resgate dos relacionamentos entre as vítimas, os ofensores e a comunidade, promovendo a conciliação, focalizando nas necessidades das vítimas a fim de obter a recuperação do trauma, e possibilitar a reeducação dos ofensores para que estes obtenham condições satisfatórias para a sua reintegração com sucesso à sociedade, evitando novas reincidências.

Desta forma, foi possível entender que a aplicação da Justiça Restaurativa na medida socioeducativa pode figurar como uma maneira de responsabilização do adolescente infrator, oportunizando o acesso aos seus direitos e ressignificando seus valores, para, assim, ultrapassar os obstáculos do sistema formal de justiça juvenil. Ainda, foi possível entender que mesmo que a sociedade imponha certa

barreira social baseada no punitivismo, nota-se avanços na implantação eficaz da Justiça Restaurativa na medida socioeducativa, não apenas na teoria, como na prática.

THE RESTAURATIVE JUSTICE IN THE FULFILLMENT OF THE SOCIOEDUCATIVE MEASURE AND ITS INFLUENCE IN THE CONTEMPORARY CRIMINAL SYSTEM

Abstract: The present work deals with restorative justice in the fulfillment of the socioeducative measure and its influence in the contemporary criminal system. The proposal is justified by the fact that restorative justice acts in line with that advocated by the Child and Adolescent Statute (ECA), based on the socio-educational principle, which, together with public policy practices, enables co-responsibility in institutional practices, to guarantee the rights of children and adolescents in conflict with the law, and in this sense, acts as a social pacification procedure and can be tried at any stage of compliance with the socio-educational measure. Therefore, in addition to analyzing Restorative Justice in the socio-educational measure as a practice of conflict resolution between the victim, society and the aggressor, an attempt was made to explain the formal system of juvenile justice and the (in) effectiveness of the socio-educational measure as the only solution to conflicts involving teenage offenders.

Keywords: Restorative Justice. Educational measures. Teenager.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACHUTTI, Daniel. **Modelos contemporâneos de justiça criminal: justiça terapêutica, instantânea restaurativa**. Porto alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BRANCHER, Leoberto N. **Justiça Restaurativa: A cultura de Paz na Prática da Justiça**. Rio Grande do Sul, 2011. Disponível em: <<http://jij.tjrs.jus.br/justica-restaurativa/cultura-de-paz-na-pratica-da-justica>> Acesso em 12 ago. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. 35. ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012. 454 p. – (Série textos básicos; n. 67).

_____. **[Estatuto da criança e do adolescente (1990)]**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e legislação correlata [recurso eletrônico]. – 9. ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010. 207 p. – (Série legislação; n. 83)

_____. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012** [Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm>. Acesso em 20 ago. 2019.

CACIMIRO NETO, Manoel. **“Medidas Socioeducativas são eficazes”**. 2014. Disponível em: <<http://www.crianca.pb.gov.br/noticia/70/>> Acesso em 12 ago. 2019.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado**. 6ª ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013.

FARIELLO, Luiza de Carvalho. **Justiça Restaurativa será usada com jovens infratores do DF**. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79656-justica-restaurativa-sera-usada-com-jovens-infratores-do-df>>. Acesso em 02 out. 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel ramallete. Petropolis, Vozes, 1987. 288p.

MATOS, Priscila Santini de. **Aplicabilidade e eficácia das medidas socioeducativas impostas ao adolescente infrator**. 2011. 2011. 52 f. Projeto de Monografia (Bacharelado em Direito), Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2011.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. A construção da Justiça Restaurativa no Brasil. O impacto no sistema de Justiça criminal. In: **Revista Paradigma**. UNAERP - Campus Ribeirão Preto, n. 18, 2009, p. 215-235.

RAUPP, Mariana & BENEDETTI, Juliana. **A implementação da Justiça Restaurativa no Brasil: Uma avaliação dos Programas de Justiça Restaurativa de São Caetano do Sul, Brasília e Porto Alegre**. Revista Ultima Ratio. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2007

SARAIVA, João Batista Costa. **Desconstruindo o mito da impunidade: um ensaio de Direito (Penal) Juvenil**. Brasília: Saraiva, 2002.

_____. João Batista Costa. **Adolescente e Ato Infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

SCHMIDT, Augusto Silva. **Crítica ao poder punitivo e a seletividade na criminalização**. 2012. Disponível em: <<http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/critica-ao-poder-punitivo-seletividade-na-criminalizacao.htm>>. Acesso em 19 jul. 2019.

SOARES, Marianna Débora Marques; BRAGA, Ronaldo Passos. Um novo modelo de justiça penal: Justiça Restaurativa e sua aplicação no Brasil. In: **Letras Jurídicas**. Belo Horizonte: Centro Universitário Newton Paiva. V. 2, N. 2, 2º semestre de 2014, p. 140-146.